



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



PARECER JURÍDICO Nº. __/2023

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO;
LICITAÇÕES; PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 010/2023 Nº 001/2023;
CONFORMIDADE; TOMADA DE
PREÇO, LEI 8.666/93; CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA OBJETIVANDO A
CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO
FNDE PARA ATENDER AS
NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE
TAMANDARÉ, NO BAIRRO DE SANTO
INÁCIO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico requisitado para analisar a conformidade legal do processo licitatório nº 010/2023, Tomada de preço 001/2023, que tem como objeto a contratação de empresa construção de creche padrão FNDE para atender as necessidade do município de Tamandaré, no Bairro de Santo Inácio.

É o relatório, passo a análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Registre-se, de pòrtico, que o presente Parecer tem por objeto a fase externa do procedimento licitatório, visando à verificação da regularidade dos atos posteriores à publicação do edital, em consonância com o **art. 38, VI da Lei nº 8.666/93**.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 38, parágrafo único, estabelece que as minutas de editais, bem como as dos contratos da administração deverão ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica do município, razão pela qual se justifica o presente parecer jurídico.

A legislação licitatória estabelece alguns requisitos para a conformidade do processo licitatório. São eles: a autuação do processo, ou seja, que o processo esteja autuado e numerado corretamente, solicitação de abertura do certame, autorização do certame por autoridade competente, bem como a presença do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, a indicação do objeto, e ainda a referência aos recursos destinados a custear a despesa criada pela licitação.

1 - FASE DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

A fase de planejamento da licitação constitui-se em uma seqüência de atos que terão como objetivo apurar a necessidade da realização do procedimento, e definir os termos em que este será executado.

Na fase de planejamento deverão ocorrer estudos para definir o objeto e o custo da licitação, a verificação da existência de recursos para custear as despesas criadas. Com isso realizado, deverá ser realizada a solicitação de abertura do certame, que será colocado ao crivo da autoridade superior, que irá analisar os atos praticados anteriormente, e assim proceder com a autorização do processo licitatório.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o procedimento cumpriu com as exigências, haja vista ser possível vislumbrar no procedimento a definição do objeto licitado, bem como a solicitação ao departamento contábil da verificação de existência dos recursos disponíveis para custear a contratação. Além disso, o procedimento conta com composição de custos que estimou o preço total da contratação.

AUTORIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

A autorização da licitação será ato subsequente ao cumprimento das formalidades praticadas na fase de planejamento da licitação. Nesse sentido, nota-se que a autorização é um ato discricionário da autoridade administrativa a respeito da oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Além disso, cabe à autoridade superior observar a presença dos requisitos legais referentes à possibilidade de prosseguimento da licitação. Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

A expressão (autorização) não é utilizada, portanto, numa acepção técnico-jurídica rigorosa. Trata-se de um ato administrativo interno, de natureza unilateral, que traduz uma avaliação da autoridade competente sobre a



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



presença dos requisitos de legalidade e de conveniência relativamente ao prosseguimento do procedimento licitatório e à instauração da etapa interna.

Somente será válida a autorização se estiverem presentes todos os requisitos previstos em Lei. Deve-se entender que a autorização consiste em ato administrativo que formaliza o início da licitação. Até então, a atividade da Administração orientava-se a colher os subsídios para uma decisão sobre a ocorrência da licitação. A autorização culmina essa atividade. Sob um ângulo, encerra as cogitações meramente internas. Sob outro, desencadeia a licitação propriamente dita, ao determinar seu seguimento.

Em relação ao cumprimento desse requisito, verifica-se que foi cumprido regularmente, diante da solicitação de abertura do certame, bem como a autorização assinada por autoridade competente. Assim, nota-se que o processo foi solicitado e autorizado, cumprindo assim as exigências legais.

B - AUTUAÇÃO

Com o início da fase interna, após a autorização da autoridade competente, o processo licitatório deve ser autuado e numerado.

Nessa perspectiva, a legislação estipula que todos os procedimentos do processo licitatório devem ser registrados por meio de documentação escrita. Mesmo que tais procedimentos sejam formalizados verbalmente ou por outros meios, ainda assim sua documentação escrita é obrigatória, sendo geralmente feita através de atas.

Desta forma, é imprescindível que esses documentos sejam compilados em um único volume e organizados em ordem sequencial, processo ao qual nos referimos como autos. Portanto, sob essa ótica, a autuação, o registro e a numeração do processo licitatório visam garantir a integridade e a confiabilidade da ação administrativa.

Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

A abertura do procedimento licitatório é ato formal, desencadeado em virtude da autorização. O ato de abertura deverá indicar sucintamente o objeto da licitação e (se for o caso) o recurso próprio para despesa. Deverão ser autuados os atos anteriores relacionados à licitação, especialmente a autorização.

Posteriormente, serão trazidos aos autos todos os documentos pertinentes à licitação.¹

Nessa linha, vejamos o que orienta a Jurisprudência do TCU:

“51. No tocante à ausência de numeração das folhas que integram o processo administrativo (item ‘a’, os argumentos não merecem ser acolhidos. Em homenagem ao princípio da transparência, a Lei 8.666/93, em seu art. 38, exige que o processo licitatório seja iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Não se trata, portanto, de mero formalismo, mas da garantia de que a atividade administrativa seja desempenhada de maneira séria e confiável, de modo a permitir sua fiscalização e controle. (Acórdão 1.778/2015, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.)

Percebe-se, do processo licitatório em análise, que está corretamente autuado e numerado, contendo em seu bojo a descrição sucinta do objeto a ser licitado, bem como indicando os recursos disponíveis para custeio da despesa criada em virtude do procedimento, em atendimento ao art. 38, caput, da lei 8.666/93.

Além disso, nota-se que estão documentados no processo, o ato de designação do pregoeiro, conforme art. 38, III, da lei 8.666/93 a justificativa da contratação, definindo o objeto do certame, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas.

Ademais, é importante salientar que o processo licitatório inclui cópia do edital de convocação, esboço do contrato e cópia do termo de referência. Este último documento abarca a justificativa para a contratação, o período previsto para a entrega, detalhes sobre as especificações, quantidades e os limites de valores aceitáveis por item.

Também contempla disposições relativas à entrega dos produtos, à fiscalização e ao monitoramento do recebimento dos itens contratados, ao pagamento, aos recursos orçamentários destinados para a licitação, bem como às obrigações tanto do contratante quanto do contratado.

¹ Filho, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. 18. ed. rev., atual. e ampl. ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.

Acompanham ainda o termo de referência o projeto básico assinado por engenheiro, bem como os projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidráulico, instruídos de manual descritivo realizadas para justificar a determinação do preço máximo estipulado para realização do serviço.

Em relação ao edital de convocação, percebe-se que prevê a descrição do objeto a ser licitado, a data e hora para o início das propostas, a data e hora limite para impugnação do edital de convocação, a data limite para pedido de esclarecimento, a data e a hora final para entrega dos envelopes, a data de abertura das propostas em sessão presencial.

Ademais, nota-se que o edital adotou a modalidade adequada para a realização da licitação, qual seja, tomada de preço, no tipo menor preço global, em regime de execução por obra, haja vista tratar-se de contratação de serviços de empreitada.

Além disso, o edital prevê as normas relativas à habilitação dos licitantes, à qualificação econômico-financeira, as normas relativas à interposição de recursos administrativos, impugnações e pedidos de esclarecimentos relativos ao edital de convocação.

Outrossim, também prevê normas relativas ao credenciamento eletrônico, à participação da licitação, e da apresentação e preenchimento da proposta, todas em conformidade com a legislação correlata, sem indicar quaisquer indícios de restrição ao princípio da competitividade.

Ainda tratando das disposições contidas no edital, percebe-se que este previu normas relativas à abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, trazendo regras relativas à possível desclassificação de licitantes, e modo de disputa aberto para os lances sucessivos.

Além disso, prevê critério de desempate, em conformidade ao disposto no art. °, §2° da lei 8.666/93, bem como o envio de proposta adequada para o lance vencedor. No mais, trata da aceitabilidade da proposta vencedora, trazendo parâmetros para uma possível consideração de inexequibilidade, prevendo a realização de diligências para aferir a exequibilidade, e a legalidade das propostas, em consonância com a legislação e jurisprudência pátria.

Adicionalmente, o edital prever a obrigação do licitante em prestar a garantia contratual, no qual deve ser prestada junto a Secretaria Municipal de Finanças no prazo de até 01 (um) dia antes da abertura da sessão.



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



A garantia deve ser prestada em dinheiro, moeda corrente, ou cheque para emissão do certificado de depósito a ser apresentada junto à habilitação. O edital também prevê o prazo para restituição da garantia prestada aos licitante não vencedores do certame.

Ademais, remete às hipóteses de reajustamento, do recebimento do objeto, das obrigações da contratante e da contratada ao termo de referência. Outrossim, prevê as sanções administrativas previstas em caso de descumprimento de contrato.

Tratando da minuta do contrato, deve-se destacar que aos contratos administrativos se aplica o princípio da supremacia do interesse público, de forma que ao contrário do âmbito privado, os contratos administrativos gozam de imperatividade, isto é, os contratos administrativos celebrados pela administração pública impõem obrigações ao particular sem a sua manifestação de concordância.

Neste sentido, cabe salientar, que existem nos contratos administrativos cláusulas necessárias a fim de garantir a supremacia do interesse público. Essas cláusulas estão dispostas no art. 55 da lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nessa perspectiva, da análise da minuta do contrato, percebe-se que esta cumpre os requisitos do art. 55 da lei 8.666/93, portanto, guardando conformidade com a legislação.

Dessa forma, verifica-se a legalidade do procedimento licitatório em relação à fase interna ou fase de planejamento da licitação.

2) FASE EXTERNA

Em relação a fase externa da licitação, essa está prevista no no art. 38 da lei 8.666/93. Enquanto a fase interna da licitação inicia-se com a solicitação de abertura do certame, a fase externa, por sua vez, tem início com a publicação do aviso de edital em diário oficial do respectivo ente federativo.

Nesse sentido, vislumbra-se que o procedimento licitatório observou a legislação de regência quanto aos aspectos relativos à publicidade, estando de acordo com a estrita legalidade, haja vista que a convocação dos interessados foi devidamente feita por intermédio de publicação de aviso no Diário Oficial da União através de matéria publicada na edição ISSN 1677-70690, do dia 28/03/2023, no qual constou a definição do objeto da licitação, a indicação do local, data e horário onde poderia ser enviada e obtida cópia do edital.

Nessa esteira, foi observado pela autoridade competente o prazo de 15 (quinze) dias úteis da publicação do aviso até a apresentação das propostas, em consonância com o *art.21, §2º, III, Lei 8666*. Portanto, em relação aos requisitos relativos à publicidade, nota-se que o processo licitatório em análise se encontra em conformidade com as normas regentes.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, haja vista que foram comprovadamente observados todos os ditames da lei 8.666/93 no presente certame, opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade jurídica do certame.

É o parecer, não vinculante.

Tamandaré, 27 de março de 2023.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610